DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13811/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17814/2014
PROTOCOLO	:	1556116
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
INTERESSADOS	:	LUIZ FELIPE B. DE MAGALHAES - EX-PREFEITO MUNICIPAL JOÃO CARLOS KRUG - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 017/2014
CONTRATADO		J. P. SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 005/2014
OBJETO CONTRATADO		EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES (RELACIONADOS COM A ÁREA DE PSIQUIATRIA – QUADRO 01, ITEM 6) ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUIDOS, HORÁRIO E DIAS, A SEREM FIXADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRAL DE REGULAÇÃO MUNICIPAL
VALOR CONTRATADO		REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - CLÁUSULA NONA - DO VALOR - Letras “a” e “b”
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização do Termo de Credenciamento n° 17/2014, oriundo do procedimento Inexigibilidade de Licitação n° 005/2014 - Processo Administrativo n° 1005/2014 e a sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/Fundo Municipal de Saúde e a empresa J P Serviços em Saúde Ltda, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares (relacionados com a área da psiquiatria - quadro 01, item 6), através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, ao analisar os autos (ANA - DFS n° 790/2019 - peça n° 20 - fls. 509/515), entendeu pela **irregularidade** do Termo de Credenciamento n° 17/2014 (2ª Fase) e dos atos executórios do objeto (3ª Fase), em razão do referido Termo de Credenciamento não possuir cláusulas essenciais, de conformidade com o art. 55, Lei n° 8666/93, ou seja, não se encontram registrados o valor da contratação, o período de vigência,

etc., e, sua execução financeira (3ª Fase), não se faz acompanhar de diversas ordens de pagamentos, divergências entre valores retidos nas ordens de pagamento, além de despesas lançadas em desacordo entre Notas Fiscais e Ordens de Pagamento, tudo de conformidade com o Item n° 03, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", da análise acima elencada, em total desacordo com preceitos legais e regimentais, principalmente o artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, ressalvando, na oportunidade, a **intempestividade** na remessa dos documentos da execução contratual, em desacordo com o capítulo III, Seção 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18747/2019 (peça n° 22 - fls. 517/519) manifestou-se pelas **irregularidades** e **ilegalidades** do termo de credenciamento n° 17/2014, bem de sua execução financeira, por infringência, respectivamente, ao artigo 42, incisos IV e IX, artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 121, inciso II e III, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise das 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 121, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação n° 5/2014 - 1ª Fase), o qual originou o Termo de Credenciamento n° 17/2014 em análise, já recebeu manifestação por sua **regularidade** (Decisão Singular n° 7801/2017 - fls. 556/560), decisão esta inserida no Processo n° 10332/2014.

Quanto à formalização do Termo de Credenciamento n° 17/2014 (2ª fase), constata-se que o mesmo foi elaborado ao arrepio da Legislação vigente (Art. 55 da Lei 8.666/93), tendo sido elaborado de forma genérica, deixando de conter cláusulas essenciais, tais como a fixação do valor total da contratação e, ainda, o período de vigência do referido Termo, sem contar que a documentação enviada a esta Corte, encontra-se **incompleta,** ou seja, não foram enviados para análise, cópias das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS, o Termo de Encerramento, diversas ordens de pagamento e ainda, ausência de remessa de cópia de termo aditivo, uma vez que os serviços foram prestados por mais de doze meses.

Quanto à execução financeira (3ª Fase), idêntica é a situação, uma vez que os documentos enviados, por serem divergentes entre si (ordens de pagamento, notas fiscais, etc), proporcionaram lançamentos divergentes, encontrando-se a mesma nos seguintes termos:

Especificação	**Valor – R$**
Valor Inicial	21.000,00
Termos Aditivos	-
Valor final	**187.353,50**
Despesa empenhada (soma das notas de empenho)	221.300,00
Despesa anulada (soma das notas de anulação de empenho)	33.946,50
Saldo empenhado	**187.353,50**
Total liquidado (soma das ordens de pagamentos + retenções)	**169.353,50**
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	**160.400,00**

Ante o exposto, considerando a omissão das autoridades administrativas responsáveis pela prestação de contas, as quais não providenciaram a apresentação dos documentos de todo o procedimento, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** do instrumento contratual (Termo de Credenciamento n° 17/2014), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental relatada nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 (Análise ANA - DFS n° 790/2019), caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Termo de Credenciamento n° 17/2014 - 3ª Fase), em razão da inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais (irregularidades na formalização do Termo de Credenciamento n° 17/2014 bem como irregularidade na prestação de contas da execução financeira do referido termo), conforme restou comprovado nos itens 2 e 3, da análise em estudos;.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, por inobservância a preceitos legais e normas regimentais (intempestividade), conforme restou comprovado no item 2.3.1 da análise acima aludida.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima citados, recolham os valores referentes à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1°, Incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TC/MS n° 98/2018;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr